



PARECER JURIDICO

Requisitante: Comissão Permanente de Licitação.

Processo: 10.18.01/2018.

Natureza: Dispensa de licitação.

Veio a esta Assessoria Jurídica, para análise, o **Processo** Administrativo nº 10.18.01/2018, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA-CE".

O objeto da consulta seria a regularidade da contratação da empresa CIVITAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.128.558/0001-04 por meio de dispensa de licitação.

A justificativa legal seria o fato da contratação estar, inserida abaixo do limite fixado pelos art. 23, inciso II, "a", e 24, inciso II, combinados, ambos da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 24. É dispensável licitação:

(....

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea **a** do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

No caso em apreço, a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, através do coordenador de Compras da Prefeitura Municipal de Itapiúna, realizou cotação de preços para apurar o valor de mercado do serviço acima declinado, encontrando o que seria mais vantajoso e compatível com a realidade mercadológica.

Após análise, verificou-se que os preços de todas as propostas apresentadas estão dentro do limite legal fixado nos artigos acima transcritos, inferindo-se a possibilidade jurídica da dispensa do processo licitatório.

Constata-se, por conseguinte, que a menor delas, está dentro do limite legal fixado nos artigos acima transcritos, inferindo-se a possibilidade jurídica







ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITAPIÚNA

da dispensa do processo licitatório. Foi no importe de R\$ 17.000,00 (Dezessete Mil Reais), apresentada pela empresa: CIVITAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA com a qual, salvo impedimento legal de outra natureza, justificar-se-ia a contratação, nos moldes do inciso II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/93.

Demais disso, importante salientar que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Portanto, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Em face do exposto, identificamos a inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo, entendendo viável a dispensa do processo licitatório pelas razões explicitadas.

Por derradeiro, ressaltamos ser facultada a confecção do contrato, que pode ser substituído pela respectiva Nota de Empenho, nos termos do *caput* do art. 62 da Lei de Licitações.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Itapiúna - CE, 18 de Outubro de 2018.

Francisco Flávio de Menezes Filho OAB/CE Nº 23.625

Procurador Geral do Município de Itapiúna